



SENADO FEDERAL

Instituto Legislativo Brasileiro – ILB

LIDIANE FERREIRA GONÇALVES

**A ORGANIZAÇÃO POLÍTICO SOCIAL FEMININA:
UM PARTIDO FEMINISTA EM 1945?**

Brasília

2020

LIDIANE FERREIRA GONÇALVES

**A ORGANIZAÇÃO POLÍTICO SOCIAL FEMININA:
UM PARTIDO FEMINISTA EM 1945?**

Artigo científico apresentado ao Instituto Legislativo Brasileiro – ILB como pré-requisito para a obtenção de certificado de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Democracia, Direito Eleitoral e Poder Legislativo.

Orientadora: Polianna Pereira dos Santos

Brasília

2020

Termo Geral de Autorização para Publicação Digital na BDSF

Como titular dos direitos autorais do conteúdo supracitado, autorizo a Biblioteca Digital do Senado Federal (BDSF) a disponibilizar este trabalho gratuitamente, de acordo com a licença pública Creative Commons – Atribuição – Uso Não Comercial – Compartilhamento pela mesma Licença 3.0 Brasil. Tal licença permite copiar, distribuir, exibir, executar a obra e criar obras derivadas, sob as seguintes condições: dar sempre crédito ao autor original, não utilizar a obra com finalidades comerciais e compartilhar a nova obra pela mesma licença no caso de criar obra derivada desta.

Lidiane Ferreira Gonçalves

LIDIANE FERREIRA GONÇALVES

**A ORGANIZAÇÃO POLÍTICO SOCIAL FEMININA:
UM PARTIDO FEMINISTA EM 1945?**

Artigo científico apresentado ao Instituto Legislativo Brasileiro – ILB como pré-requisito para a obtenção de certificado de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Democracia, Direito Eleitoral e Poder Legislativo.

Aprovado em Brasília, em 14 de outubro de 2020 por:

Banca Examinadora:

Prof. Fernando Maciel de Alencastro - Tribunal Superior Eleitoral

Mestra e Doutoranda Bruna Camilo de Souza Lima e Silva

RESUMO

Ainda se discute muito a participação das mulheres na política e as diversas formas como os partidos incorporam ou não as demandas e a efetiva participação feminina nas suas organizações internas, para além dos textos estatutários. Entretanto, há muita resistência histórica de formalização de algum partido de mulheres camuflado muitas vezes sob o argumento de igualdade e discriminação masculina. Por meio de pesquisa documental em especial nos registros do Superior Tribunal Eleitoral, e bibliográfica, buscou-se aprofundar no estatuto da Organização Político-Social Feminina, nos textos constitucionais e na decisão do TSE que, por fim, indeferiu o registro de um partido formado exclusivamente por mulheres em 1945. Conclui-se assim que a violência política contra as mulheres, para além de ser histórica e estrutural, persiste fortemente nos dias atuais de formas diversas e muitas vezes camufladas.

Palavras-chave: Direito Eleitoral 1. Partido Político 2. Mulheres 3. Feminista

Data de submissão 02.10.2020

Data de aprovação 14.10.2020

Disponibilidade (endereço eletrônico do artigo na Biblioteca Digital do Senado)

1 INTRODUÇÃO

Ao longo de setenta e cinco anos, em um total de 213¹ requerimentos de registro partidário junto ao TSE, apenas três partidos abordaram de forma principal as questões femininas e a condição da mulher na sociedade brasileira. E, destes três, dois tiveram pouco tempo de vida, no máximo, dois anos de existência.

Além disso, apenas um deles era exclusivamente composto por mulheres, o que é muito curioso e merece ser analisado. Isso porque entre diversos fenômenos sociais estruturantes das desigualdades de gênero, a limitação da participação feminina na política brasileira se apresenta como sendo potencialmente um dos mais limitadores das conquistas femininas na sociedade. Esta é a Organização Político Social Feminina, criada em 1945, que teve seu registro junto ao TSE ceifado pelo fato de ser exclusivamente de mulheres sob o argumento de impedir a participação masculina.

A análise feita pelo Tribunal Superior Eleitoral do princípio da igualdade, à luz da Constituição vigente, em 1945, não reconheceu a desigualdade histórica entre homens e mulheres, o que pode ter contribuído ao longo dos anos para a pouca participação feminina na política institucional do país.

Dos 213 partidos políticos que solicitaram registro junto ao TSE no período de 1945 a 2020, apenas três possuem a palavra mulher, feminino/a ou igualdade no nome. O primeiro a solicitar o registro foi a Organização Político-Social Feminina em 1945, o segundo foi o Partido Brasileiro de Mulheres em 1990 e por último, em 2014, o Partido da Mulher Brasileira.

Pretende-se, portanto, como meio desta análise, sistematizar o estatuto, a Constituição vigente à época e a decisão que motivou o indeferimento do registro a partir do contexto político-social e à luz da busca pela equidade de gênero na política brasileira.

Quanto à metodologia, é possível verificar no sítio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a lista de “Requerimentos de Criação de Partidos Políticos no TSE”² no período de 1945 a 2017. Nela é possível constatar que ao longo desse período foram formalizadas, como dito, 213 solicitações de registros. Dessas, apenas três siglas possuem as palavras mulher/es, feminino/a e igualdade. Esta lista contém também links para os estatutos e as respectivas decisões quer seja parecer ou Resolução do TSE, com a respectiva numeração, na qual defere o requerimento de registro, cancela ou indefere.

¹ Fonte: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/historico/registros-de-partidos-politicos-1945-a-1979>. Acesso em 15 de setembro de 2018.

² Fonte: <https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/historico/registros-de-partidos-politicos-1945-a-1979>. Acesso em 15 setembro 2020

Assim, a pesquisa pretendeu analisar o estatuto da Organização Político Social Feminina, a fim de identificar elementos que permitam classificar o partido como próximo às pautas feministas ou não, as Constituições Federais e os avanços nos direitos das mulheres e a própria decisão do TSE que, por fim, acabou por indeferir o registro do referido partido.

Entretanto, para que esta análise não seja anacrônica, é importante também estudar o quadro normativo e o contexto político-social com ênfase na participação das mulheres na política, no período em que foi solicitado o registro. No caso, em 1945, o Brasil passava por um momento de redemocratização e efervescência de movimentos que lutavam por ampliação de direitos sociais. Assim, houve também uma aproximação dos movimentos de mulheres no Brasil da pauta feminista internacional.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

No Brasil, a primeira luta das mulheres por meio do feminismo foi por direitos políticos através da participação eleitoral. Foram as sufragistas da década de 1920 que iniciaram a luta pelo direito de serem eleitoras e candidatas. Ainda que no século XIX tenha havido mulheres que individualmente pleitearam esse direito, a Constituição da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil de 1891 não mencionava o voto feminino, mas também não o proibia. Segundo a autora Céli Regina Jardim Pinto (PINTO, 2003)³, não foi um mero esquecimento. As mulheres não foram citadas porque não existiam como sujeitos de direitos para os constituintes à época. E com base nessa ausência, muitas mulheres pleitearam individualmente o direito ao voto (PINTO, 2003).

Em 1910, algumas mulheres, inconformadas com a não aprovação do voto feminino na Constituinte, criaram o Partido Republicano Feminino. Como visto, elas sequer tinham o direito ao voto ou quaisquer direitos políticos expressamente assegurados e, portanto, estavam totalmente fora do sistema formal de representação política. À época, poderiam criar clubes, associações, mas não um partido. Nesse sentido, foram muito resistentes em organizar um partido e “se tornarem representantes dos direitos das mulheres na esfera política” (PINTO, 2003).

Como pode ser visto no trecho do estatuto do Partido Republicano Feminino, publicado no Diário Oficial de 17 de dezembro de 1910,

Art. 1º De acordo com o art. 72, §8º da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, fica fundado o Partido Republicano Feminino, que obedecerá ao seguinte programa:

§1º Congregar a mulher brasileira na capital e em todos os estados do Brasil, a fim de fazê-la cooperar na defesa das causas relativas ao progresso pátrio.

§2º Pugnar pela emancipação da mulher brasileira, despertando-lhe o sentimento de independência e de solidariedade patriótica, exalçando-a pela coragem, pelo talento e pelo trabalho, diante da civilização e do progresso do século.

§3º Estudar, resolver e propor medidas a respeito das questões presentes e vindouras relativas ao papel da mulher na sociedade, principalmente no Brasil, pleiteando as suas causas perante os poderes constituídos, baseando-se nas leis em vigor.

§4º Pugnar para que sejam consideradas extensivas à mulher as disposições constitucionais da República dos Estados Unidos do Brasil, desse modo incorporando-a na sociedade brasileira.

§5º Propagar a cultura feminina em todos os ramos do conhecimento humano.

§6º Estabelecer entre as congregadas o interesse pelas questões, progressivamente, desde o lar até a agricultura, o comércio, a indústria, a administração pública e as questões sociais.

§7º Combater, pela tribuna e pela imprensa, a bem do saneamento social, procurando, no Brasil, extinguir toda e qualquer exploração relativa ao sexo.

³ Neste trabalho, as citações incluem o primeiro nome, de forma a dar visibilidade às autoras produtoras de conhecimento científico, visto que a maioria dos sobrenomes são masculinos.

§8º Fundar, organizar e regulamentar, dirigir e manter instituições de utilidade geral e outras de proveito exclusivo, cujos cargos sejam preenchidos, tanto quanto possível, pelas sócias do partido, podendo-se desde já mencionar as de instrução, de educação, de beneficência, de assistência geral, de crédito mútuo, de cultura física, de diversões etc.

Art. 2º O Partido Republicano Feminino é uma instituição social de progresso individual, comum e geral; durará por espaço ilimitado no tempo; será constituído de número ilimitado de pessoas do sexo feminino domiciliadas no Brasil, sem distinção de nacionalidade nem de religião, e terá sua sede na capital do Brasil. (...) (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 1911)

Portanto, pelo descrito no estatuto, um dos principais objetivos do Partido era justamente a emancipação feminina, bem como a extensão às mulheres dos direitos constitucionais, de forma a agregá-las à sociedade brasileira. Além disso, o Partido é composto exclusivamente de mulheres, sendo, portanto, o primeiro partido exclusivamente feminino no Brasil, ainda que, como dito anteriormente, não fosse considerado como tal.

Em 9 de agosto de 1922, no Rio de Janeiro, é fundada a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF) sob a denominação de Federação Brasileira das Ligas pelo Progresso Feminino, conforme registro efetuado junto ao 1º Ofício de Títulos e Documentos do Rio de Janeiro, datado de 25 de agosto do referido ano.

Sucedida, então, à Liga para a Emancipação Intelectual da Mulher, também referida como Liga para a Emancipação da Mulher, organizada desde 1919, após o retorno ao Brasil de Bertha Lutz em 1918. Bertha estudou em Paris onde se formou em biologia na Sorbonne, onde entrou em contato com as sufragistas. Ao retornar ao Brasil, entrou para o serviço público como cientista, condição totalmente atípica para as mulheres da época.

A FBPF teve ampla influência e confluência de diversas Ligas estaduais, mas não tinha vinculação partidária e foi classificada como associação, como pode ser visto no trecho abaixo, disponível no Arquivo Nacional:

De acordo com as atas de reunião, em fevereiro de 1924 a entidade passou a utilizar o nome mais abreviado - Federação Brasileira pelo Progresso Feminino. A essa altura, a Federação já se apresentava mais fortalecida, tendo incorporado várias associações com finalidades semelhantes. Na reforma dos estatutos em 1927, apresentava uma estrutura associativa mais complexa, sendo seus fins explicitados da seguinte forma: “Coordenar e orientar os esforços da mulher no sentido de elevar-lhe o nível da cultura e tornar-lhe mais eficiente à atividade social, quer na vida doméstica, quer na vida pública, intelectual e política”.

A Federação não tinha vinculação partidária, tendo sido classificada como associação de utilidade pública em 5 de agosto de 1924. Compuseram a primeira diretoria Bertha Lutz, Jerônima Mesquita, Stela Guerra Duval, Carmem Portinho e Maria Amália Bastos.

Apesar de ter pretendido alcançar todo o universo feminino no Brasil, a FBPF, desde o seu início, foi dirigida por mulheres oriundas da alta classe média. (BRASIL. ARQUIVO NACIONAL)

A criação oficial do Partido Republicano Feminino se deu após o retorno de Bertha dos Estados Unidos, onde teve contato com outras feministas sufragistas. Ao chegar ao Brasil, organizou o I Congresso Internacional Feminista no Rio de Janeiro. Há notícias da criação de federações em Minas Gerais, Paraíba, Bahia, São Paulo, Ceará e Rio Grande do Norte. Como ressaltado anteriormente, a luta central da FBPF era a conquista do voto feminino e não se tornar um partido feminista (PINTO, 2003).

Por se tratar de uma associação de mulheres cultas e de classe dominante, a luta pelo direito ao voto reverberou na elite e ganhou adeptos à causa, que chegou ao seu fim em 1932 com o novo Código Eleitoral, por incluir o direito da mulher de votar e ser votada. Entretanto, já havia alguns estados, como o Rio Grande do Norte, que fizeram alterações nas Constituições estaduais a fim de garantir esse direito desde 1927.

A literatura relata outros grupos de mulheres, jornalistas, anarquistas, operárias que também reivindicavam melhores condições para as mulheres especialmente no que se refere às condições trabalhistas, à emancipação feminina, ao acesso e ao direito à educação, ao tempo livre, especialmente para se dedicarem à educação e ao descanso, bem como creches e escolas para deixarem seus filhos enquanto estavam nas fábricas.⁴

Segundo Céli Pinto (2003, p. 36), as “mulheres sufragistas lutavam pela inclusão, sem, no entanto, identificarem na sua exclusão razões para os homens terem mais poder”. A autora compara o primeiro movimento dessa época, liderado por Bertha Lutz, de feminismo considerado como “bem-comportado” por se utilizar das estruturas da elite para a conquista do voto feminino e os demais feminismos de “malcriados”, justamente por tentar avançar nas conquistas feministas através das rupturas com as instituições estabelecidas (PINTO, 2003).

Embora a FBPF tivesse como objetivo primordial o direito ao voto feminino, aquelas mulheres conseguiram conquistar outros direitos como a aprovação em cargos públicos, para além de cargos eleitorais, ainda que como suplentes, como foi o caso de Bertha Lutz. Segue trecho descritivo do Arquivo Nacional que conta uma parte da importante história da Federação, do seu declínio e quando foram encerradas oficialmente as atividades:

A conquista do direito feminino ao sufrágio – primeiro com o Código Eleitoral de 1932 e, finalmente, com a Carta Constitucional de 1934 –, a aprovação de mulheres em cargos públicos de relevância e a eleição de Bertha Lutz como deputada constituinte são exemplos da eficácia dos meios adotados pela FBPF para a consecução de seus objetivos. Várias mulheres, algumas delas membras da Federação, foram eleitas constituintes estaduais.

A atuação da FBPF – conservadora para alguns, libertária para outros – foi inovadora ao permitir que os anseios femininos ultrapassassem a esfera do privado e desembocassem na esfera pública. Com a decretação do Estado Novo em 1937, a Federação teve suas

⁴ Sobre o tema, recomenda-se a leitura de Schuma Schumacher e Antonia Ceva em “Mulheres no Poder: Trajetórias na política a partir da luta das sufragistas no Brasil”, 2015.

atividades e seu prestígio político enfraquecidos, o que pode ser percebido pela diminuição da quantidade de documentos produzidos e recebidos pela entidade. A entidade continuou a existir, contudo, tendo sido fechada apenas em 1986. (BRASIL. ARQUIVO NACIONAL).

Em 1936, o titular da Câmara dos Deputados, Cândido Pessoa, faleceu e Bertha Lutz, sua suplente, assumiu o cargo de deputada federal. No mesmo ano, a federação organizou o III Congresso Nacional Feminista no qual surge o trabalho “Estatutos da Mulher” e decorrem resoluções apresentadas à Câmara dos Deputados para a criação da Comissão Especial do Estatuto da Mulher e do Departamento Nacional da Mulher, conforme relato em livro de Schuma Schumacher e Antônia Ceva (2015).

Segundo Céli Pinto (2003, p. 38) “O golpe de 1937 matou o embrião da organização da sociedade brasileira nesse período”. Visto que as propostas do III Congresso Nacional Feminista não foram adiante, a Justiça Eleitoral foi extinta, o Parlamento foi dissolvido bem como Assembleias Estaduais e Câmaras Municipais, conseqüentemente os mandatos eletivos foram extintos e se estabeleceu a eleição indireta para presidente da República com mandato de seis anos (SCHUMACHER e CEVA, 2015).

2.2 AS CONSTITUIÇÕES E OS DIREITOS DAS MULHERES

Em 1824, a mulher brasileira não podia votar e a Constituição daquele ano era totalmente omissa quanto a qualquer direito feminino, embora já houvesse disposição sobre a igualdade de todos perante a lei. Da mesma forma, a Constituição de 1891 ignorou solenemente a cidadania da mulher sem especificar qualquer direito.

Já em 1934 foi a primeira vez que a Constituição brasileira definiu em seu texto a igualdade entre os sexos, em seu artigo 113 (BRASIL, 1934). Também incluiu o amparo à maternidade e infância (art. 121), criou programas de apoio ao trabalho feminino (art. 121, j), proibindo a diferença salarial por motivo de sexo (art. 121, §1º, a), e instituiu a licença maternidade remunerada às funcionárias públicas e às demais trabalhadoras (art. 170, 10º). O art. 168 também prevê o acesso a cargos públicos sem distinção de sexo ou estado civil. No que tange ao direito eleitoral, o alistamento torna-se obrigatório para homens e mulheres que exerçam função pública remunerada (art.109) e são eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 ano (art.108).

Na Constituição de 1937, o art. 117 mantém que “são eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei” (BRASIL, 1937). É também nessa Constituição que é atribuído ao poder público a responsabilidade de ajudar os pais com a

educação dos filhos (art. 129). Entretanto, houve um enorme retrocesso no que se refere a igualdade entre os sexos, pois o artigo que o previa na Constituição de 1934 foi retirado, bem como o direito à licença maternidade e a proibição de diferença salarial referente à diferença entre os sexos.

A Constituição de 1946 retoma a proibição de diferenças salariais por motivo de sexo (art. 157, II), torna obrigatória a assistência à maternidade, infância e adolescência (art. 157, X), institui a prisão civil em caso de não pagamento da pensão alimentícia (art. 141, §32) e concede cidadania brasileira aos filhos tanto pela nacionalidade da mãe quanto do pai (art. 129,II) e também proíbe o trabalho em indústrias insalubres para mulheres e menores de 18 anos (art. 157, IX).

Nada obstante, a Constituição de 1946 mantém o conceito genérico de isonomia entre homens e mulheres (art.141, §1º) com o texto “todos são iguais perante a lei” diferentemente de outros textos constitucionais que incluem sem distinção de sexo, raça, cor, religião, etc (BRASIL, 1946).

Para a autora Susan Okin (2008, p. 309) esse fenômeno é uma “falsa neutralidade de gênero”. Ou seja, a ideia de adicionar as mulheres e misturar sugere uma falsa sensação de equidade nos textos constitucionais e na vida real, como se de fato dissesse respeito a todos nós, ignorando ou, nos termos da referida autora, “obscurecendo” o fato da experiência real ser baseada em sociedades estruturadas por relações de gênero⁵.

É importante salientar que não há reconhecimento⁶ recíproco e igualdade de status se, e quando, não é possível que os atores sejam capazes de participar da vida social como iguais. Isso porque, como esclarece Nancy Fraser,

os padrões institucionalizados de valoração cultural constituem alguns atores como inferiores, excluídos, completamente “os outros” ou simplesmente invisíveis, ou seja, como menos do que parceiros integrais na interação social, então nós podemos falar de não reconhecimento e subordinação de status (Fraser, 2007.p.108)

Apenas em 1967 a Constituição retomou o princípio de igualdade de todos perante a lei sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. (art. 150, §1º) e reduziu o tempo de aposentadoria da mulher para 30 anos (art. 158, XX) que na Constituição anterior a idade era de 35 para homens e mulheres (BRASIL, 1967).

⁵ Segundo Susan Okin, (2008, p. 308) “As mulheres têm sido vistas como “naturalmente” inadequadas à esfera pública, dependentes dos homens e subordinadas à família”, o que é refletido diretamente na participação na ausência ou baixa participação feminina na política

⁶ Nancy Fraser (2007) propõe tratar o reconhecimento como uma questão de status social ou modelo de status de forma que “o que exige reconhecimento não é a identidade específica de um grupo, mas condição dos membros do grupo como parceiros integrais na interação social” (Fraser, 2007. p.107). Assim, é preciso reparar a injustiça através de uma política de reconhecimento e não apenas uma política de identidade.

Instituiu também a proibição de diferença de critérios de admissões entre os sexos (art. 158, III). Manteve também o art. 142 sobre o alistamento obrigatório para brasileiros de ambos os sexos.

É, todavia, com a Constituição de 1988, que efetivamente os direitos das mulheres são ampliados e consolidados no texto.

Enfim, é declarado, expressamente, que todos são iguais perante a lei sem distinção, entre homens e mulheres (art. 5º, I), sendo iguais em direitos e obrigações, além de incluir diversos direitos, como o aumento do tempo da licença maternidade (art.7º, XVIII) para 120 dias, a previdência social (art. 201, IV) (BRASIL, 1988) que por sua vez foi modificado com a reforma previdenciária de 2019.

Foi incluído o direito à creche e pré-escola de 0 a 6 anos (art. 208, IV), alterado posteriormente para “até 5 anos”, foi incluída também a vedação da dispensa arbitrária ou sem justa causa para a empregada gestante desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto (art. 10, II, b) e o incentivo e proteção ao trabalho da mulher (art. 7º, XX), entre outros (BRASIL, 1988).

A Constituição Cidadã de 1988 explicita por diversas vezes a corresponsabilidade de homens e mulheres no âmbito da família quanto à definição de ter filhos, quantos e quando, e em relação aos cuidados. E, pela primeira vez, determina que o Estado assegure assistência à família e cria mecanismos para coibir a violência intrafamiliar (BRASIL, 1988).

Certamente houve uma evolução na conquista dos direitos das mulheres, embora em algumas Constituições também tivessem retrocessos em direitos já conquistados.

A organização histórica dos movimentos de mulheres e movimentos feministas e sua participação na Constituinte e na elaboração dos diversos textos foram fundamentais para que muitos direitos viessem a fazer parte do texto final da lei.

2.3 O ESTATUTO DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO SOCIAL FEMININA (OPSF)

Em 15 de setembro de 1945, Universina Berenice da Silveira Lamaison, na qualidade de Presidente da Organização Político-Social Feminina, entra com o pedido de registro provisório da Organização⁷ junto ao Tribunal Superior Eleitoral, que foi convertido em diligência na mesma data com a resolução TSE nº 207/1945 (BRASIL, 1945).

⁷ Cf. Anexo I.

A OPSF foi oficialmente registrada como pessoa jurídica em 29 de agosto de 1945, tendo como Fundadoras e Presidente Universina Berenice da Silveira Lamaison⁸, brasileira, casada, dentista e como Secretária Elza Soares Ribeiro e tesoureira Dulce Soares, ambas brasileiras e funcionárias públicas, sem identificação de estado civil. A petição para o registro provisório inicial data de 15 de setembro do mesmo ano.

De 1939 a 1945 ocorreu a Segunda Guerra Mundial tendo a Alemanha como protagonista do conflito. Após a ocupação da França, os alemães invadiram a União Soviética e, aliados aos italianos, partiram para a Grécia e a Iugoslávia. Com isso, o Reino Unido e a França declararam guerra à Alemanha nazista. Outro conflito que ganhou um grande destaque na época foi o ataque de tropas japonesas à base norte-americana de Pearl Harbor, no Havaí. Os conflitos fundiram-se num só e quase todos os países do mundo se envolveram na guerra, inclusive o Brasil em 1942 que declarou guerra ao Eixo Alemanha, Japão e Itália. Estima-se que mais de 52 milhões de pessoas morreram, especialmente os homens que estavam nas frentes de batalha (SCHUMAHER e CEVA, 2015).

A Segunda Guerra possibilitou uma inserção maior da mulher em setores diversos: da atividade fabril mais especializada, do serviço, da ciência e tecnologia, e de combate. De forma que exigiu uma melhor qualificação geral das mulheres para adentrarem no mercado de trabalho.

Já não bastava o direito ao voto, ainda restrito para algumas mulheres como visto anteriormente, era necessário “assegurar à mulher condições compatíveis para ocupar cargos de representação do povo” (cf. Anexo I – Estatuto OPSF). A abertura de caminhos conquistada pelo voto não foi suficiente para tornar as mulheres pessoas capazes de autodeterminação mas, sem dúvida, representa uma importante estratégia para resolver questões essenciais para a vida das mulheres, sendo portanto mais um instrumento de luta do que de fato já que as condições para a disputa eleitoral permaneciam desfavoráveis às mulheres.

No Brasil, o período de 1945 a 1964 ficou conhecido como República Populista pois, como esclarecem as autoras Ana Cláudia Santano, Rhayane Radomski, e Jaqueline Bertolini, “muitos dos governantes se faziam carismáticos com a população a fim de obter vantagens na disputa política” (SANTANO, RADOMSKI e BERTOLINI, 2015, p. 108)

As mesmas autoras dividem as agremiações em três grupos, (i) as que mencionam as mulheres em seus movimentos, (ii) as que não fazem menção alguma e (iii) as que não são analisadas

⁸ Consta que é mãe de Aimé Alcebiades Silveira Lamaison, que nasceu em Passo Fundo (RS) no dia 21 de novembro de 1918, filho de Alcebiades Lamaison e de Universina Berenice Silveira Lamaison. Em março de 1979, foi nomeado pelo presidente da República, general João Batista Figueiredo (1979-1985), governador do Distrito Federal, substituindo a Elmo Serejo e exerceu o cargo até 1985, tendo falecido em 1998. Fonte: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/aime-alcebiades-silveira-lamaison> Acesso em 15 de setembro de 2018

por não ter dados suficientes. Por algum motivo não explicitado, a OPSF não é mencionada no referido artigo. Talvez compusesse um quarto grupo “exclusivamente de mulheres”. De qualquer forma, as autoras identificaram nesse período três partidos que contemplam a participação da mulher em seus movimentos: o Movimento Trabalhista Renovador, o Partido Comunista do Brasil e o Partido Social Trabalhista (SANTANO, RADOMSKI e BERTOLINI, 2015).

Segundo Zélia Gominho (2019), nas décadas de 1940 e 1950 houve um aumento da frequência feminina nas escolas de ensino médio e universitário, entretanto as escolas exclusivamente femininas eram raras e havia muita resistência para que as mulheres estudassem em escolas mistas, principalmente no meio universitário, por considerar “certos cursos impróprios para uma mulher” (GOMINHO, 2019). Deve-se lembrar que estudar e trabalhar, dependia, na maioria das vezes, de autorização masculina quer fosse o pai, marido ou outro “tutor”. Isso, pela condição naturalizada de cuidadora do lar e reprodutora, atributos valorizados para ser considerada “boa e honesta mulher”. Além disso, alguns temiam que as mulheres pudessem tirar “o trabalho dos chefes de família” (GOMINHO, 2019).

Nesse sentido, o estatuto da OPSF (Cf. Anexo 1) dialoga com essas demandas de aprimoramento profissional e intelectual (III, d), bem como o de estimular a cultura nacional para as mulheres por meio de programas de rádio ou pelo meio de bibliotecas populares (III,e) e o acesso à todas as atividades com intensificação à prática de todos os esportes (III,f). E, para tanto, faz-se necessária a ampliação do número de creches, bem como a proteção à infância (III, h) tanto quanto alfabetizar as mulheres, um compromisso expresso no texto do estatuto (III, j).

Além disso, o partido se compromete com o aumento da natalidade (III, i), e se propõe ao aumento de creches, e com ações educativas sobre puericultura⁹ até a idade escolar.

Este artigo previsto no estatuto da OPSF muito provavelmente está relacionado ao decreto-lei 3.200, “sobre a organização e proteção da família”. Houve, portanto, a partir desse decreto, um incentivo à “regularização familiar” de forma a incentivar os casamentos e facilitar a formalização das uniões, conferindo efeitos civis ao casamento religioso e estabelecendo a gratuidade do casamento civil para os nubentes pobres, segundo o trabalho de Natascha Ostos (OSTOS, 2012, p. 333).

Ainda segundo Ostos, o decreto

Autorizou, ainda, a concessão de empréstimos para a aquisição de moradia familiar àqueles que pretendiam casar-se, sendo requisito para adquirir o benefício que os pretendentes se submetessem a um exame médico capaz de atestar a saúde do casal. Fica evidente a intenção do governo em incentivar, não somente o casamento legal, como o incremento

⁹ Puericultura é o “Conjunto de meios médico-sociais que garantem bom desenvolvimento físico e mental das crianças, desde o período de gestação até a fase púbere”. Fonte: Michaellis On-line. Acesso em 15 de setembro de 2018

da taxa de natalidade através da concessão de benefícios aos casais mais fecundos (OSTOS, 2012, p. 333)

No item III, k, é reforçada a proteção do trabalho da mulher e do menor de acordo com suas necessidades e propondo aperfeiçoá-los para uma melhor qualificação profissional.

Vale ressaltar a importância do item III, l, que por sua vez propõe assegurar às mulheres condições compatíveis para ocupar cargos de representação do povo. E, na sequência o III, n, propõe incentivar as mulheres a serem “representantes de quaisquer atividades, sem distinção de côr, raça ou credo, interêsse pelos problemas político-sociais, tanto as que estão na frente trabalhista da nação, como naquelas que por seu desafogo pecuniário não necessitar trabalhar”, salientando que todas devem exercer qualquer função social em benefício da comunidade. Aqui é interessante observar que o estatuto regressa e qualifica de alguma forma o texto constitucional de 1937 mencionado anteriormente, na medida em que expõe algumas diversidades das mulheres brasileiras à época.

A partir do inciso IV até o VII o estatuto trata do ingresso na organização e dos direitos de seus membros. A composição do partido exige que sejam “mulheres em pleno gozo de seus direitos políticos e queiram cumprir o dever social de cooperar para o engrandecimento da Pátria e o bem-estar do povo” (IV). São aceitas como aspirantes as menores de 16 anos que trabalharem, ainda que não estejam no gozo de seus direitos políticos, por serem analfabetas (V). Esse item é muito relevante, pois consta no parágrafo único o compromisso da organização em alfabetizar todas as partidárias que estavam impedidas de votar por serem analfabetas.

O ingresso na organização é previsto por meio de uma avaliação de admissão pela Comissão Municipal, entretanto, não havendo especificação dos critérios adotados para ser considerada apta ou admitida. De qualquer forma há a previsão estatutária para recurso à Comissão Executiva Estadual e Nacional (VI).

O inciso VII trata dos direitos de membros efetivos e dos requisitos de ingresso na organização e dos direitos de seus membros de como participar das reuniões, apresentar teses, votar e ser votada na estrutura da organização.

Curioso notar que os deveres dos membros da organização são tratados em um capítulo à parte, contendo o dever de prestigiar e apoiá-la; dignificá-la; cumprir a orientação de órgão dirigentes; cooperar para o engrandecimento propondo novos membros que preencham os requisitos; e contribuir financeiramente com o que espontaneamente estipular de forma fixa.

Na sequência o estatuto trata da direção composta por uma Comissão Executiva Nacional (IX), com membros escolhidos por votação e define a quantidade de cargos, incluindo Conselho Fiscal.

Por fim, o artigo X trata do patrimônio adquirido por meio de contribuição e doações dos sócios. E, nos dispositivos gerais, a possibilidade de dissolução da mesma caso não pudesse preencher suas finalidades. Neste caso, o patrimônio seria entregue a outra sociedade congênere a critério de Assembleia convocada para essa finalidade. Entretanto, na pesquisa não foram encontradas referências sobre o possível patrimônio e eventual destinação após a dissolução da OPSF.

Como é possível constatar em seu estatuto, a OPSF se baseia em princípios para a promoção da emancipação feminina através da educação, cultura e esportes de forma a subsidiar condições culturais e sociais para a participação feminina em diversos espaços de representação inclusive na política formal.

Nesse sentido, e considerando os diversos grupos feministas surgidos no país é possível afirmar que, mesmo não utilizando o termo “feminista” em seu estatuto, a OPSF foi uma tentativa de formação de um partido feminista em 1945 não somente pelo fato de ser um partido exclusivamente de mulheres, mas também – e principalmente – pelas pautas propostas.

2.4 A DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Em 22 de setembro de 1945, a Procuradoria Geral do Tribunal Superior Eleitoral, através do Procurador-Geral Eleitoral Hahnemann Guimarães, emite o Parecer nº 23¹⁰ sobre o registro da OPSF.

Inicialmente, o Procurador Geral faz um breve resumo dos artigos II, III e IV do estatuto.

Interessa aqui dizer que ele despreza o caráter político do partido e enfatiza os objetivos dispostos de qualificação profissional, educacional e esportiva que consta no art. III. De forma que considera que: “Embora não tenha preponderante teor político, o programa parece-me aceitável; não é contrário aos princípios democráticos, nem aos direitos fundamentais do homem definidos na Constituição.”

Vale pontuar que negar o caráter político da OPSF é, no mínimo, negar toda a construção estatutária que propõe bases fundamentais a fim de assegurar às mulheres condições compatíveis para ocupar cargos de representação popular como preconizado no art. III, como acesso à educação, cultura, esporte, creches, etc.

O representante do Ministério Público Eleitoral segue: “Penso, entretanto, que as disposições dos arts. II e IV ofendem o princípio da igualdade perante a lei (Constituição, art. 122, 1º)”. Devemos então lembrar que o art. 122 no §1º diz que “todos são iguais perante a lei”. É com base nesse pressuposto de igualdade de “todos” que o Procurador fundamenta sua decisão a respeito do registro de um partido composto por mulheres.

¹⁰ Cf. Anexo II.

Sugere ainda que “se a Organização quisesse ser apenas uma sociedade civil, nada impediria que o sexo feminino constituísse requisito para a admissão”. Entretanto, como a pretensão daquelas mulheres era se tornarem um partido político, exclusivamente de mulheres, o Procurador considera que este requisito deveria ser eliminado do estatuto por infringir o referido dispositivo constitucional. Para tanto resgata os supostos conceitos de igualdade dispostos nas Constituições de 1891, 1934 e 1937, concluindo que:

Essa igualdade deve ser observada na admissão de brasileiros a partidos políticos. O nascimento, o sexo, a raça, a classe, a crença religiosa, mesmo as idéias políticas, não podem impedir a admissão de quem está no gozo dos direitos políticos e, sinceramente, se obriga a executar o programa partidário. (Cf. Anexo II)

Embora não houvesse menção expressa sobre igualdade quanto ao sexo, raça, classe, crença religiosa e nascimento na Constituição de 1937, o Procurador resgata o texto constitucional de 1934 para fundamentar sua decisão de que a OPSF, no formato proposto, estava discriminando os cidadãos antes de serem admitidos ao partido.

Propõe assim, que “o programa se destine, principalmente, a desenvolver atividades femininas, para a Organização ficar reservada às mulheres”. Entretanto, considera nas palavras dele “inadmissível” uma Organização Feminina integrada apenas por mulheres na forma de partido político.

E, ainda, faz uma comparação peculiar: “é tão inadmissível, como partido político, quanto, seria a ‘União Negra’, que, segundo a imprensa, constituiria um partido exclusivamente reservado a pessoas de côr preta”. Considera, portanto, que a distinção por motivo de sexo é contrária à igualdade perante a lei, tal como a decorrente de motivo de raça, classe, nascimento, profissão ou crença religiosa.

O órgão ministerial conclui o parecer reforçando que fosse modificado o estatuto e a denominação do partido para que fossem admitidos como associados todos em pleno gozo dos seus direitos políticos e adotarem o programa que por sua vez poderia manter como destinação o “aprimoramento profissional e intelectual das mulheres”.

Interessante que o Procurador sugere alterações no estatuto e no nome do partido, mas continua até o fim do parecer ignorando o objetivo central de sua criação no que se refere a organização e participação das mulheres na política. Como aponta Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 35) não basta dizer no texto da lei que todos são iguais, é preciso que a norma legal posta esteja em conformidade com a isonomia.

Sob o ponto de vista de Zélia Gominho,

(...) a democracia defendida nessa época - expressa em diversos artigos, discursos e matérias jornalísticas produzidas em suportes diversos - limitava-se, geralmente, à liberdade de expressão, ou de imprensa, e ao direito ao voto, a eleições livres, à liberdade de se reunir, de criar associação, de fundar partido, de atuar politicamente na sociedade. A democracia, no sentido de poder que emana do povo, com a aplicação, experiência de fato, dos princípios iluministas de igualdade, liberdade e fraternidade no âmbito do privado, do doméstico, do cotidiano das relações interpessoais ainda não é compreendido e assimilado para a vida, mesmo porque o conceito de político se limita às instituições de governo, ao poder do Estado. Sendo assim, na microfísica do poder familiar, e do cotidiano social, prevalece uma cultura política conservadora, patriarcal, patrimonialista, que enfatiza hierarquias e funções sociais predeterminadas. Persiste a ditadura em seus dispositivos culturais que transcendem as disposições do Estado, que [cinicamente] se declara democrático. (GOMINHO, 2019, p. 9)

A resolução N.º. 207¹¹, de 25 de setembro de 1945, “deixa de ordenar o registro, como partido, da Organização Político Social Feminina, convertendo-se o julgamento em diligência” (BRASIL, 1945). Nessa resolução, o TSE acata as razões do parecer do Procurador Geral, reforçando que a OPSF não pode ser ordenada para o registro como partido político por contrariar disposições constitucionais e as instruções em vigor, devendo assim o estatuto ser reformado. O parecer foi emitido pelo relator A. de Sampaio Dória (BRASIL, 1945).

Pelo discurso da universalidade, mais uma vez aqueles que ocupam posições de vantagem na ordem de *status* não reconhecem as particularidades de gênero que levaram a OPSF a definir no seu estatuto como um partido exclusivamente de mulheres desconsiderando, assim, as “respostas remediadoras para injustiças específicas pré-existentes” (FRASER, 2007, p. 122)

Há, portanto, tanto no parecer quanto na resolução, uma falsa universalidade, desconsiderando por absoluto os contextos e os obstáculos para uma possível paridade representativa. Já o modelo de *status* adotado por Fraser visa não valorizar a identidade de grupo, mas superar a subordinação de modo a “tornar o sujeito subordinado um parceiro integral na vida social, capaz de interagir com os outros como um par” (FRASER, 2007, p. 109) Segundo a autora, esse modelo evita muitas dificuldades do modelo da identidade:

Em primeiro lugar, ao rejeitar a visão de reconhecimento como valorização da identidade de grupo, ele evita essencializar tais identidades. Em segundo lugar, ao focar nos efeitos das normas institucionalizadas sobre as capacidades para a interação, ele resiste à tentação de substituir a mudança social pela reengenharia da consciência. Em terceiro lugar, ao enfatizar a igualdade de *status* no sentido da paridade de participação, ele valoriza a interação entre grupos, em oposição ao separatismo e ao enclausuramento. Em quarto lugar, o modelo de *status* evita reificar a cultura – sem negar a sua importância política. Atento ao fato de que os padrões institucionalizados de valorização cultural podem ser veículos de subordinação, ele procura desinstitucionalizar os padrões que impedem a paridade de participação e os substituem por padrões que a promovam. (FRASER, 2007, p. 109)

¹¹ Cf. Anexo III.

Não foi possível localizar outros registros históricos da OPSF, mas a mesma teve uma vida muito curta do ponto de vista formal junto ao TSE, tendo alçado apenas o Registro Provisório durante pouco mais de um mês.

3 CONCLUSÃO

Vimos que, em 1910, a tentativa de formar um partido de mulheres foi frustrada porque não eram cidadãos de direito. Já em 1945, o argumento utilizado foi o de que a Constituição garantia que todos eram iguais perante a lei, de forma que não seria possível impedir regimentalmente a participação masculina na OPSF.

Embora não tenha sido objeto de análise deste trabalho, é importante observar que no mesmo período foram solicitados registros de partidos que no próprio nome traziam expressões que poderiam ser consideradas discriminatórias em relação a outros grupos como: Partido Agrário Nacional e a União Social pelos Direitos do Homem, que tiveram seus registros deferidos pelo TSE.

Como bem trabalhado por Edilene Lôbo (2018), a igualdade legal não se materializa no mundo da vida, ou seja, no plano concreto. A autora menciona que, por exemplo, em 2016, nas eleições municipais, 52% do eleitorado (75.226.056 pessoas) era do sexo feminino. (LÔBO, 2018, p. 96). Por outro lado, somente 11,57% do total de chefes do executivo eram mulheres: 640 prefeitas eleitas. As vereadoras eleitas no mesmo ano correspondem a 13,5% do total, ou 7.811 parlamentares.

Como visto, esse artigo adota o modelo de *status* de Nancy Fraser (FRASER, 2007), no qual o “não reconhecimento aparece quando as instituições estruturam a interação de acordo com normas culturais que impedem a paridade de participação” (FRASER, 2007, p. 108) de modo que são negados a alguns a condição de participar como iguais com os demais no processo de interação social.

Assim, no modelo de *status*, o reconhecimento passa a ser tratado como uma questão de igualdade de *status* na forma de paridade participativa combinando reconhecimento com redistribuição diferentemente do modelo da identidade que muitas vezes promove guetos e sectarismo. Para tanto, Fraser invoca a norma da paridade participativa, na qual é possível ter condições de pluralismo valorativo para todos que concorde os termos justos da interação.

Nesse sentido, a Organização Político Social Feminina tentou romper o falso reconhecimento das condições adversas da participação das mulheres na política visto que lhes é “negada a condição de parceiro integral na interação social” (FRASER, 2007, p. 113).

Portanto, os padrões de desrespeito e desestima institucionalizados se mantêm e impedem a paridade de participação e perpetuam as desigualdades distributivas inclusive, e principalmente, nas instâncias de poder representativas.

Apenas recentemente, uma das condições de paridade foi admitida na legislação brasileira, a da distribuição dos recursos materiais, que é uma condição objetiva para a paridade participativa

das mulheres sem considerar outras condições objetivas de renda, riqueza, tempo livre, afazeres domésticos e familiares, que não dão oportunidade às mulheres de interagir com outros parceiros do jogo político de forma a ser realmente um “par”.

Para Nancy Fraser, “paridade significa a condição de ser um par, de se estar em igual condição com os outros, de estar partindo do mesmo lugar” (FRASER, 2007, p. 118) Sendo assim, distribuição e reconhecimento são dimensões complementares da justiça.

Alguns países como a França compreendem a paridade como número equivalente de cadeiras para ambos os gêneros, o que significa uma paridade estritamente numérica e não necessariamente de fato, do ponto de vista da justiça social, cultural e simbólica.

Associada às condições materiais há também a “condição intersubjetiva” no âmbito cultural e simbólico de valoração cultural que assegurem igual oportunidade a todos os participantes. De modo que não é através de normas institucionalizadas, mas de formas subjetivas, de negar a condição de parceiro integral na interação social, seja subjugando-os ou sobrecarregando-os.

A paridade de participação, portanto, pressupõe a condição objetiva e a condição intersubjetiva. As Constituições Brasileiras até podem ter criado algumas condições objetivas quando trazem nos textos que “todos são iguais perante a lei”, entretanto não foram criadas as condições subjetivas para uma efetivação participação feminina a ponto de ser “par”.

No estatuto da OPSF é possível verificar os princípios da redistribuição e do reconhecimento como duas dimensões da justiça na medida em que propõe condições objetivas para a participação feminina na sociedade associadas à estrutura econômica da sociedade como educação, trabalho, cultura, creche. E, de alguma forma, a condição intersubjetiva, na medida que se preocupa com a ordem de “*status*” da sociedade às hierarquias culturalmente definidas, propondo a participação das mulheres na política.

4 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**, Rio de Janeiro, 16 jul 1934. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm Acesso em 15 set 2018.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**, Rio de Janeiro, 10 nov 1937. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm Acesso em 15 set 2018.

BRASIL. Resolução nº 207 de 25 de setembro de 1945. **Tribunal Superior Eleitoral**, Rio de Janeiro, 25 set 1945.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**, Rio de Janeiro, 18 set 1946. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm Acesso em 15 set 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**, Brasília, 24 jan 1967. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm Acesso em 15 set 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, 5 out 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 15 set 2018.

BRASIL. ARQUIVO NACIONAL. Diretório Brasil de Arquivos - Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Federação Brasileira pelo Progresso Feminino**. Disponível em: <<http://dibrarq.arquivonacional.gov.br/index.php/federacao-brasileira-pelo-progresso-feminino-1924-1986>>. Acesso em: 15 setembro 2018.

FRASER, N. **Reconhecimento sem ética?** São Paulo: Lua Nova, 2007.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Partido Republicano Feminino. **CPDOC - PARTIDO REPUBLICANO FEMININO**, 1911. Disponível em: <<http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/PARTIDO%20REPUBLICANO%20FEMININO.pdf>>. Acesso em: 15 Setembro 2018.

GOMINHO, Z. D. O. **Pauta das mulheres em 1945: Luta pela Anistia e pela Democracia**. 30º Simpósio Nacional de História. Recife: ANPUH. 2019.

LÓBO, E. Processo eleitoral democrático e as ondas de direitos políticos das mulheres. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**, Florianópolis, 4, n. 1, 2018. Disponível em <https://indexlaw.org/index.php/revistateoriasdemocracia/article/view/4476>. Acesso em 15 de setembro de 2018.

MELLO, C. A. B. D. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros, 2010.

OSTOS, N. A questão feminina: importância estratégica das mulheres para a regulação da população brasileira (1930-1945). **Cadernos Pagu**, Campinas, 39, julho-dezembro 2012. 313-343.

PINTO, C. R. J. **Uma História do Feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

SANTANO, A. C.; RADOMSKI, R.; BERTOLINI, J. F. A presença das mulheres nos estatutos partidários de ontem, de hoje e de amanhã: um levantamento de dados. **Revista Ballot**, Rio de Janeiro, Setembro/Dezembro 2015. 103-122. Disponível em < em <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/ballot>. > Acesso em 15 set 2018.

SCHUMAHER, S.; CEVA, A. **Mulheres no Poder - Trajetórias na Política a Partir da Luta das Sufragistas do Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Rio de Janeiro, 2015.

ANEXO I – Estatuto da Organização Político Social Feminina (OPSF)

ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-SOCIAL FEMININAE S T A T U T O S

- I - Fica fundada a Organização Político-Social Feminina, com sede na cidade do Rio de Janeiro, sociedade de caráter civil e de duração ilimitada.
- II - A Organização será integrada por mulheres que adotarem o seu programa e se alistarem em suas fileiras.
- III - A Organização Político-Social Feminina defenderá os seguintes princípios:

P O L Í T I C O S

- a) - Defesa dos princípios democráticos e manutenção da unidade nacional.
- b) - Prorrogação e manutenção do poder político emanado do povo, exercido em nome dele e no interesse de seu bem-estar, de sua honra, de sua independência e de sua prosperidade.

S O C I A I S

- c) - Zelar pela unificação da família e pela defesa de seus interesses.
- d) - Pugnar pelo aprimoramento profissional e intelectual das mulheres, mediante a difusão de escolas profissionais e culturais femininas, e as habilitar ao trabalho, de acordo com as suas condições físicas, mentais e sociais, em qualquer setor da economia nacional.
- e) - Estimular o interesse da mulher pela cultura nacional, com a difusão de programas pelo rádio ou pela imprensa e procurar fundar bibliotecas populares, de preferência de autores nacionais e, na medida do possível, disseminá-las em todas as cidades do país.
- f) - Promover campanhas para a intensificação da educação física, interessando as mulheres na prática de todos os esportes.
- g) - Assegurar à mulher iguais possibilidades de acesso a todas as atividades, sem quaisquer restrições que não sejam as decorrentes de uma justa seleção de valores.
- h) - Pugnar para que se tornem efetivas as leis de proteção à infância.
- i) - Pleitear medidas que contribuam para o aumento da natalidade, não só ampliando o número de creches e instituições congêneres, como promovendo campanhas educativas no que se refere à puericultura; pleitear a instalação de postos destinados a instruir as mães e habilitá-las a criar e educar o lactante até a idade pré-escolar, com to

2.

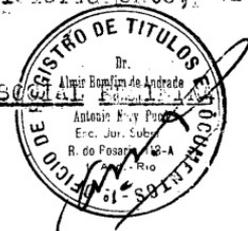
- todos os preceitos da puericultura simples e eficiente.
- j) - Pagar por rotundas que assegurem a todos o direito de estudar, mediante educação primária gratuita e secundária mediante taxas proporcionais aos recursos de cada família.
 - k) - Pagar pela manutenção dos dispositivos legais relativos à proteção do trabalho da mulher e do menor e procurar, de acordo com as necessidades, aperfeiçoá-los.
 - l) - Pagar pela seleção de valores capazes de ocupar cargos de representantes do povo, assegurada à mulher a condição compatível com seu desenvolvimento cultural no Brasil.
 - m) - Incentivar nas mulheres, seja elas representantes de quais quer atividades, sem distinção de cor, raça ou credo, o interesse pelos problemas político-sociais, tanto nas que estão na frente trabalhista da nação, como naquelas que por seu desafogo pecuniário não necessitam de trabalhar mas que devem exercer qualquer função social em benefício da comunidade.

DO INGRESSO NA ORGANIZAÇÃO E DOS DIREITOS E SEUS DEVERES

- IV - Poder-se inscrever na Organização, como membros efetivos, todas as mulheres que estejam em pleno gozo de seus direitos políticos e queiram cumprir o dever social de cooperar para o engrandecimento da Pátria e o bem estar do povo.
- V - Poder-se inscrever como aspirantes as menores de 16 anos que trabalhem e as que não estejam no gozo de seus direitos políticos, por serem analfabetas.
Parágrafo único - A Organização alfabetizará as partidárias que estejam impedidas de votar por serem analfabetas.
- VI - O ingresso na Organização far-se-á depois do exame de proposta de admissão pela Comissão Municipal. No caso de recusa haverá recurso para a Comissão Executiva estadual e do acórdão desta, para a Comissão Executiva Nacional.
- VII - São direitos dos membros efetivos:
 - a) - Tomar parte das reuniões dos órgãos particulares que compõem;
 - b) - apresentar nestes órgãos, indicações e teses;
 - c) - votar na escolha dos diretores dos órgãos da Organização;
 - d) - ser votado para qualquer dos postos de direção da Organização e para representá-la nos órgãos legislativos ou em quaisquer outros órgãos nos quais tome parte;
 - e) - os seus sócios não respondem, resso subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

DOS DEVERES DOS MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO POLITICO-SOCIAL

- VIII - São deveres dos membros de organização:



2.

- todos os preceitos da puericultura simples e eficiente.
- j) - Pagar por rotidas que assegurem a todos o direito de estudar, mediante educação primária gratuita e secundária mediante taxas proporcionais aos recursos de cada família.
 - k) - Pagar pela manutenção dos dispositivos legais relativos à proteção do trabalho da mulher e do menor e procurar, de acôrdo com as necessidades, aperfeiçoá-los.
 - l) - Pagar pela seleção de valores capazes de ocupar cargos de representantes do povo, assegurada à mulher a condição compatível com seu desenvolvimento cultural no Brasil.
 - m) - Incentivar nas mulheres, seja elas representantes de quais quer atividades, sem distinção de cor, raça ou credo, o interêsse pelos problemas político-sociais, tanto nas que estão na frente trabalhista da nação, como naquelas que por seu desafogo pecuniário não necessitam de trabalhar mas que devem exercer qualquer função social em benefício da comunidade.

DO LICENSSO NA ORGANIZAÇÃO E DOS DIREITOS DE SEUS MEMBROS

- IV - Poder-se inscrever na Organização, como membros efetivos, todas as mulheres que estejam em pleno gozo de seus direitos políticos e queiram cumprir o dever social de cooperar para o engrandecimento da Pátria e o bem estar do povo.
- V - Poder-se inscrever como aspirantes as menores de 16 anos que trabalhem e as que não estejam no gozo de seus direitos políticos, por serem analfabetas.
Parágrafo único - A Organização alfabetizará as partidárias que estejam impedidas de votar por serem analfabetas.
- VI - O ingresso na Organização far-se-á depois do exame de proposta de admissão pela Comissão Municipal. No caso de recusa haverá recurso para a Comissão Executiva Estadual e do acórdão desta, para a Comissão Executiva Nacional.
- VII - São direitos dos membros efetivos:
 - a) - Tomar parte das reuniões dos órgãos particulares que compõem;
 - b) - apresentar nestes órgãos, indicações e teses;
 - c) - votar na escolha dos diretores dos órgãos da Organização;
 - d) - ser votado para qualquer dos postos de direção da Organização e para representá-la nos órgãos legislativos ou em quaisquer outros órgãos nos quais tome parte;
 - e) - os seus sócios não responderem, respo subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

DOS DEVERES DOS MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO POLITICO-SOCIAL

- VIII - São deveres dos membros de organização:



- a) - Prestigiá-la e apoiá-la;
- b) - Dignificá-la, mantendo proceder honesto e patriótico, objetivando sempre o progresso e a grandeza de Brasil;
- c) - Cumprir a orientação e as instruções de seus órgãos dirigentes;
- d) - Cooperar para o seu engrandecimento, propondo para membro tóda a mulher que preencher os requisitos estatutários;
- e) - Contribuir para os cofres da Organização com a importância que expontaneamente fixar, como mínimo mensal ao ser admitido.

DA DIREÇÃO

IX - A ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-SOCIAL FEMININA será dirigida por uma Comissão Executiva Nacional, com sede no Distrito Federal e por Comissões Executivas Estaduais, com sede nas Capitais dos Estados e por Comissões Executivas Municipais, com sede nos Municípios.

§ 1º - Os membros que integrarem as comissões serão escolhidos por votação e têm de assumir tódas as responsabilidades inerentes ao cargo.

§ 2º - A Comissão Executiva Nacional será dirigida por 22 membros, com os cargos abaixo citados:

DIRETORIA

Presidente
Vice-Presidente
Secretário
Tesoureiro.

CONSELHO FISCAL

Três Conselheiros

CONSELHO DELIBERATIVO

Quinze Conselheiros, devendo ser integrado por representantes dos diversos grupos profissionais.

§ 3º - As Comissões Executivas Estaduais, deverão ter o mesmo tipo de diretoria, se possível, podendo porém reduzir o número de seus componentes, em caso de necessidade.

§ 4º - As Comissões Executivas Municipais formarão sua diretoria de acódo com as possibilidades locais, mas sempre que possível devem seguir o modelo acima exposto.

§ 5º - As Comissões Executivas Estaduais serão subordinadas à Comissão Executiva Nacional e as Comissões Estaduais.



§ 6º - As Comissões Executivas Municipais remeterão às Comissões Estaduais relatórios minuciosos sobre suas atividades e as Comissões Executivas Estaduais deverão, também, enviar seus relatórios à Comissão Executiva Nacional. O Presidente da Diretoria será o representante da Organização, em juízo e fóra dêle.

DO PATRIMÔNIO

X - O patrimônio da Organização Partidária Político-Social Feminina será constituído pela contribuição dos sócios e por doações.

§ 1º - O patrimônio da Organização será aplicado em benefícios sociais e no engrandecimento da entidade.

§ 2º - As C.E.M. remeterão relatórios do balanço financeiro às C.E.E. e estas remeterão, também, seus relatórios de balanço à C.E.N. que fará anualmente a publicação do balanço Geral.

§ 3º - Os cargos da administração da entidade não poderão ser remunerados.

§ 4º - Apenas, perceberão vencimentos os funcionários das secretarias.

DISPOSITIVOS GERAIS

A Organização Político-Social Feminina só será dissolvida quando não puder preencher suas finalidades; neste caso, depois de solvidos seus compromissos o remanescente do patrimônio será entregue a outra sociedade congênere, a critério da Assembléia Geral, convocada para tal fim.

O estatuto da Organização Político-Social Feminina só poderá ser alterado ou reformado, no todo ou em parte, por Assembléia Geral Extraordinária, especialmente, convocada para tal fim, por maioria dos sócios presentes.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1945.

Universina Berenice da Silveira Lamaison **Presidente.**

Diretoria Provisória: (Que são as Fundadoras da Organização.)

Presidente: Universina Berenice da Silveira Lamaison, brasileira, casada, dentista, res. Hotel Avenida, Apartº 404.

Vice-Presidente: Vago.

Secretário: Elza Soares Ribeiro, brasileira, funcionária pública, residente á rua Ayres Saldanha, 71, apartº 72.

Tesoureiro: Dulce Soares: brasileira, funcionária pública, res. rua Ministro Viveiros de Castro, 123, apartº 42.



§ 6º - As Comissões Executivas Municipais remeterão às Comissões Estaduais relatórios minuciosos sobre suas atividades e as Comissões Executivas Estaduais deverão, também, enviar seus relatórios à Comissão Executiva Nacional. O Presidente da Diretoria será o representante da Organização, em juízo e fóra dele.

DO PATRIMÔNIO

X - O patrimônio da Organização Partidária Político-Social Feminina será constituído pela contribuição dos sócios e por doações.

§ 1º - O patrimônio da Organização será aplicado em benefícios sociais e no engrandecimento da entidade.

§ 2º - As C.E.M. remeterão relatórios do balanço financeiro às C.E.E. e estas remeterão, também, seus relatórios de balanço à C.E.N. que fará anualmente a publicação do balanço Geral.

§ 3º - Os cargos da administração da entidade não poderão ser remunerados.

§ 4º - Apenas, perceberão vencimentos os funcionários das secretarias.

DISPOSITIVOS GERAIS

A Organização Político-Social Feminina só será dissolvida quando não puder preencher suas finalidades; neste caso, depois de solvidos seus compromissos o remanescente do patrimônio será entregue a outra sociedade congênere, a critério da Assembléia Geral, convocada para tal fim.

O estatuto da Organização Político-Social Feminina só poderá ser alterado ou reformado, no todo ou em parte, por Assembléia Geral Extraordinária, especialmente, convocada para tal fim, por maioria dos sócios presentes.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1945.

Universina Berenice da Silveira Lamaison
Presidente.

Diretoria Provisória: (Que são as Fundadoras da Organização.)

Presidente: Universina Berenice da Silveira Lamaison, brasileira, casada, dentista, res. Hotel Avenida, Apartº 404.

Vice-Presidente: Vago.

Secretário: Elza Soares Ribeiro, brasileira, funcionária pública, residente á rua Ayres Saldanha, 71, apartº 42.

Tesoureiro: Dulce Soares: brasileira, funcionária pública, res. rua Ministro Viveiros de Castro, 123, apartº 42.



Anexo II – Parecer nº 23 de 22 de setembro de 1945
da Procuradoria Geral do Tribunal Superior Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PROCURADORIA GERAL
Parecer nº 23

A Organização Politico-Social Feminina é uma sociedade civil regularmente constituída, havendo sido inscrita no registro das pessoas jurídicas, conforme certidão que ofereceu, passada pelo Oficial do 1º Ofício do Registro de Títulos e Documentos desta cidade.

Pelo art. II dos estatutos, "a Organização será integrada por mulheres que adotarem o seu programa e se alistarem em suas fileiras," e o art. IV acrescenta: "Podem-se inscrever na organização, como membros efetivos, todas as mulheres que estejam no pleno gozo de seus direitos políticos e queiram cumprir o dever social de cooperar para o engrandecimento da Pátria e o bem estar do povo."

O programa, exposto no art. III, consiste, principalmente, no desenvolvimento das mulheres, provocando-as às atividades esportivas, políticas, profissionais; pugnando, em suma, "pelo aprimoramento profissional e intelectual das mulheres" (art. III, d e f, g e m).

Embora não tenha preponderante teor político, o programa parece-me aceitável; não é contrário aos princípios democráticos, nem aos direitos fundamentais do homem definidos na Constituição. Penso, entretanto, que as disposições dos arts. II e IV ofendem o princípio da igualdade perante a lei (Const., art. 122, 1ª).

Se a Organização quisesse ser apenas uma sociedade civil, nada impediria que o sexo feminino constituísse requisito para a admissão. Pretendendo, porém, a sociedade tornar-se partido político registrado, deve ser eliminado dos estatutos aquele requisito, oposto ao mencionado princípio.

A igualdade de todos perante a lei significa, reproduzindo-se os termos da Const. de 1891, art. 72, § 2ª, que "a República não admite privilegio de nascimento, desconhece os foros de nobreza"; ou, segundo a fórmula, mais ampla, da Const. de 1934, art. 113, 1ª, exprime que, na República, "não haverá privilégio, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas." A Const. de 1937, art. 122, 1ª, compreende as duas fórmulas, enunciando simplesmente o princípio de que "todos são iguais

Parecer nº 23

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

2

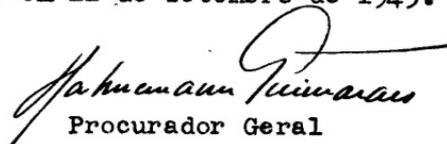
perante a lei."

Esta igualdade deve ser observada na admissão de brasileiros a partidos políticos. O nascimento, o sexo, a raça, a classe, a crença religiosa, mesmo as idéias políticas, não podem impedir a admissão de quem está no gôzo dos direitos políticos e, sinceramente, se obriga a executar o programa partidário. A adesão ao programa e as sanções previstas nos estatutos contra os que não o cumprirem, garantem a coesão do partido, e tornam dispensável que, até pelas idéias políticas, se discriminem os cidadãos antes de serem admitidos ao partido. As condições para admissão dos associados devem respeitar o princípio da igualdade, que, aliás, assegurará a cada um a liberdade de escolher o partido que mais se harmonize com suas convicções.

Basta que o programa se destine, principalmente, a desenvolver atividades femininas, para a Organização ficar reservada às mulheres. Creio, porém, que uma "Organização Feminina," apenas "integrada por mulheres", é tão inadmissível, como partido político, quanto seria a "União Negra", que, segundo a imprensa, constituiria um partido exclusivamente reservado a pessoas de côr preta. A distinção por motivo de sexo é tão contrária à igualdade perante a lei, quanto a feita por motivo de raça, classe, nascimento, profissão ou crença religiosa.

Em vista do exposto, penso que o Tribunal deve, nos termos do art. lll, § 1º, da lei eleitoral, exigir que a sociedade requerente modifique seus estatutos e sua denominação, demonstrando-se neles que, embora destinada a "pugnar pelo aprimoramento profissional e intelectual das mulheres", a Organização admitirá, como associados, todos que estejam em pleno gôzo de seus direitos políticos e adotem seu programa.

Rio de Janeiro, em 22 de setembro de 1945.


Procurador Geral

Anexo III – Resolução 207 de 25 de setembro de 1945
do Tribunal Superior Eleitoral



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Resolução n.207

Deixa-se de ordenar o registro, como Partido, da Organização Politico Social Feminina, convertendo-se o julgamento em diligencia,

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de duas atribuições legais, resolve converter em diligencia o julgamento do pedido de registro, como partido politico, da Organização Politico Social Feminina, tendo em vista as razões constantes do parecer do Procurador Geral, o qual fica fazendo parte integrante desta Resolução.

A referida Organização está inscrita no Livro A.3, sob o numero - 2223, no cartorio do 1º Oficio de Titulos e Documentos desta Capital e os seus Estatutos foram publicados no Diario Oficial de 28-8-1945-pg.14146, mas nao podera ser ordenado o registro como partido politico porque contraria as disposições constitucionais e as Instruções em vigor (Diario d Justiça, de 10-7-45) devendo, assim, ser reformados os respectivo Estatutos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral -
Rio de Janeiro, em 25 de setembro de 1945.

José Linhares, presidente

A. de Paiva Doria
A. de Paiva Doria, relator

Waldemar Faicao
Waldemar Faicao

Edgard Costa
Edgard Costa

Antonio Carlos Lafayette de Andrada
Antonio Carlos Lafayette de Andrada.

Presente,

Hahnemann Guimaraes
Hahnemann Guimaraes -Procurador Geral.-